

**NOTA TÉCNICA SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL 26/2020, QUE
MODIFICA REGRAS RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL (RPPS) DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA, E
SOBRE OUTRAS PROPOSIÇÕES DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
BAIANO**

Núcleo Baiano da Auditoria Cidadã da Dívida

Na instância federal, a Emenda Constitucional Federal (ECF) 103/2019, dentre outros pontos, alterou a redação da Constituição Federal brasileira, em seu art. 40, § 1º, inciso III. Graças a esta modificação, os Estados e Municípios passaram a ter a obrigação de reconfigurar os regimes previdenciários de seus servidores, alterando, respectivamente, suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. A própria Carta Magna nacional, após a ECF 103/2019, já fixa alguns pontos para os entes federados.

Na Bahia, para atender a essa determinação, o Poder Executivo entrou, sucessivamente, com as Propostas de Emenda Constitucional (PEC) 157, 158 e 159. As duas primeiras foram retiradas pelo governador: a PEC 157, espontaneamente; a PEC 158, em reação à liminar concedida ao Deputado Estadual Hilton Coelho (PSOL/BA) e à mobilização dos servidores. Esta nota técnica se dedica, **dentre outras questões**, a analisar a Emenda Constitucional 26/2020, originada da aprovação da PEC 159/2020¹.

Talvez a expressão “dentre outras questões”, mencionada no parágrafo anterior, cause estranheza. Afinal, uma Emenda Constitucional altera a Lei Maior estadual, subordinando todas as leis em sua jurisdição. Em tese, sua leitura deveria ser suficiente para informar as transformações a que se quer submeter o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Em tese.

Ocorre que, por definição, Constituições devem ser mais abrangentes, por tratarem de uma amplitude maior – no caso, o Estado da Bahia. Assim sendo, seguindo o princípio da hierarquia das Leis, outras normas, de grau menos elevado, devem disciplinar detalhes não especificados pela Carta Magna. Sucede que tem sido uma prática comum da produção legislativa brasileira, nos últimos anos, pulverizar

¹ Policiais militares e bombeiros não foram atingidos por esta reforma.

regramentos sobre um mesmo objeto em muitas leis, de modo que o cidadão necessite ler várias peças para formar um quadro completo.

No caso específico da PEC 159, ela não foi remetida à Assembleia Legislativa da Bahia sozinha, mas escoltada por alguns Projetos de Leis Ordinárias (PL), como o PL 23728/2020 e o PL 23729/2020². Estes não apenas consistem em compatibilizações à Lei Maior, mas trazem complementos que orientarão a aplicação da Emenda Constitucional, se aprovados. Por conta disso, em certos pontos da análise da EC 26/2020, os PL serão avaliados conjuntamente.

Por fim, é preciso salientar que a construção de um texto legal não ocorre em um vácuo social. Acordos são costurados, discussões são travadas em uma arena muito mais extensa do que o plenário de uma Casa Legislativa. No dia 19 de dezembro de 2019, a imprensa baiana noticiou, inicialmente por meio do canal Bahia Notícias³, que um compromisso havia sido celebrado entre o governador do Estado da Bahia, Rui Costa (PT/BA) e o Prefeito de Salvador, ACM Neto (DEM/BA). Embora em campos políticos opostos, os políticos teriam concordado em orientar suas respectivas bancadas, de modo a permitir um trâmite suave de suas PEC sobre reforma previdenciária do setor público na Assembleia Legislativa da Bahia e na Câmara Municipal de Salvador⁴. Na situação específica da PEC 159/2020, cumpre observar que seu trâmite, em regime de urgência, se deu no mês de janeiro, em convocação extraordinária, um fenômeno que não se verificava no Parlamento Estadual há mais de dez anos. Neste mês, os professores, categoria numerosa, gozavam suas férias, o que dificultou a articulação.

Ainda sobre os professores, é digno de nota que, em um momento em que o Estado da Bahia alega dificuldade financeira, estando os servidores sem reposição inflacionária desde 2015, um dos dispositivos enviados para serem apreciados pela Assembleia Legislativa da Bahia, acompanhando a PEC 159/2020, tenha sido o PL 23726/2020. Este concede reajuste salarial para os professores dos ensinos fundamental e médio, dentre as categorias mais duramente atingidas pela reforma previdenciária. É difícil entender um “prêmio de consolação” desta natureza, concedido

² Até o dia 28 de fevereiro de 2020, ambos os PL estavam tramitando na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

³ <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/242381-rui-e-neto-costuram-acordo-para-acelerar-aprovacao-da-reforma-da-previdencia-na-bahia.html>

⁴ Quase um mês depois de noticiado o acordo, e cinco dias após entrar em vigor a liminar impetrada pelo deputado estadual Hilton Coelho, ACM Neto negou ter participado do concerto. <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/243222-acm-neto-nega-acordo-sobre-reforma-da-previdencia-com-rui-costa.html>

em momento tão conveniente, como algo diferente de uma manobra para desmobilizar os professores. Do mesmo modo, embora tenha sido indiscutivelmente uma luta meritória, acabou cumprindo papel diversionista a luta para barrar o PL 23724/2020, que versa sobre a autorização para a venda do Colégio Estadual Odorico Tavares. Tem sido uma prática política constante, desde o ano de 2019, a guerra em múltiplas frentes, dividindo as forças dos defensores.

1 ESTRUTURA DA EC 26/2020

A EC 26/2020 possui uma estrutura que espelha a adotada pela ECF 103/2019. Embora se inicie de modo corriqueiro para este tipo de proposição, apresentando alterações à Constituição Estadual, ela extrapola em muito o formato mais adequado. Após a emenda, o Poder Executivo baiano inseriu uma sequência de normas, que melhor caberiam em um Projeto de Lei Complementar (PLC) ou Projeto de Lei Ordinária, ou mesmo em regras de transição no bojo da própria Carta Magna. Dois processos legislativos se veem condensados em um, facilitando a aprovação e tornando a leitura do texto hermética⁵. Por conta desse modelo exótico, a Lei acaba gerando confusão em sua análise, já que há uma contagem de artigos para a Emenda Constitucional em si e outra para o texto que se segue a ela. Não há qualquer explicação a este respeito no texto da EC 26/2020. **Para facilitar o entendimento, será reproduzido “Art. 42” antes de todo trecho que componha o texto da Emenda Constitucional propriamente dita.**

Por este expediente, um dos principais objetivos das reformas previdenciárias em todos os entes federados é atingido, o de desconstitucionalizar direitos dos servidores, constantemente definidos pela mídia e pelas autoridades como “privilégios”. Ao se remover da Constituição regras que amparavam aposentados, pensionistas, dependentes e inválidos, além dos próprios servidores ativos que ainda não cumpriram com os requisitos para a aposentadoria, fica ainda mais precária a situação do funcionalismo estadual baiano, sob ataque já há vários anos. Remover direitos de servidores da Constituição os torna muito mais vulneráveis a alterações potencialmente danosas de futuros gestores. Afinal, o quórum necessário para aprovar

⁵ A Lei Complementar Federal 95/1998 versa sobre a redação e a elaboração de Leis e é bastante enfática quanto à necessidade de clareza e de precisão na construção do texto legal. Apesar disso, porém, prevê, em seu art. 18, que: “Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.”.

um PLC ou PL é de maioria simples, 50% dos parlamentares mais 1, bem mais fácil de alcançar do que os 3/5 de deputados estaduais requeridos para fazer passar uma PEC. Por raciocínio análogo, deveres foram constitucionalizados, de modo que seja mais difícil removê-los ou mesmo suavizá-los.

2 A SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 42 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado.

No *caput* do art. 42, a primeira mudança assinalada: os Municípios foram removidos desta parte do texto constitucional, que disciplina o RPPS. Por força da ECF 103/2019, contudo, todos eles deverão alterar suas Leis Orgânicas. Esta é uma tendência que tem se reproduzido no trato de questões complexas como a securitização de créditos: trabalhar no varejo, em lugar de no atacado. Multiplicar as reformas previdenciárias, obrigando a sua efetivação nos 417 Municípios baianos, torna muito mais difícil a resistência ao processo em nosso Estado. Cada categoria de servidores, seja ela estadual ou municipal, se vê isolada em sua luta específica, o que dificulta a organização – isso sem falar nos obstáculos próprios de cada localidade. Possíveis questionamentos judiciais também terão que ser demandados caso a caso, na ausência de um tronco comum.

A seguir, foram revogados os incisos I, II e III, que tratam de invalidez, doenças e das regras para aposentadoria compulsória ou voluntária. Tais regramentos foram reconstituídos em condições bem menos vantajosas, como se verá.

3 SERVIÇO MILITAR

Art. 42 [...]

§ 1º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Replicando o disposto na Constituição Federal, o período de serviço militar obrigatório será considerado como efetivo tempo de contribuição para a aposentadoria.

4 INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, DEFICIÊNCIA E DOENÇAS ASSOCIADAS AO TRABALHO

Art. 42 [...]

§ 1º-A - O servidor público abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

A partir deste ponto a EC 26/2020 começa a ficar mais complexa. O texto constitucional opera uma mudança que reverbera pelo PL 23728/2020. A palavra “invalidez”, seguindo o rastro das mudanças na Constituição Federal, desaparece das considerações legais e é substituída pela expressão “incapacidade permanente para o trabalho”. Semelhante movimento ocorre com a expressão “acidente em serviço”, transmutada para “acidente em trabalho”. É preciso ressaltar que a retirada de terminologias solidamente estabelecidas da legislação gera grande apreensão, pois é certo que as novas expressões gerarão debates jurídicos futuros acerca da equivalência entre os conceitos anteriores e atuais, bem como sobre a abrangência das novas formas.

A incapacidade deve ser aferida periodicamente, segundo o PL 23728/2020, em intervalos não superiores a dois anos, sendo que o órgão de origem pode solicitar esta revisão a qualquer tempo. A regra diferencia incapacidade permanente para o trabalho de deficiência, mas acrescenta, para esta última, a necessidade de “avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar” (inciso I, § 8º, art. 42 da Constituição Estadual). Não descarta, porém, a possibilidade de que o procedimento seja modificado futuramente, com o surgimento de Lei Complementar.

A grande novidade aqui é o servidor aposentado ter que ser avaliado pela Junta Médica do Estado, sem exceções. Em certos casos, de mazelas que não podem ser curadas, ou são progressivas, o procedimento gera uma tensão desnecessária. Um servidor portador de Mal de Alzheimer, por exemplo, no atual estágio da Medicina,

pode apenas retardar o avanço da doença, não a eliminar. Isto, no entanto, não será levado em conta se aprovado o PL 23728/2020. Com efeito, este projeto propõe alterar a Lei 11357/2009, removendo deste dispositivo a lista de doenças que o Estado entende como graves, a saber:

Art. 15 [...]

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, hepatopatia grave, fibrose cística, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Sem uma definição mínima do que é doença grave, o servidor terá que sofrer o constante constrangimento de ter vasculhada sua condição clínica, mesmo em situações em que sua incapacidade laboral é evidente. Sem falar na possibilidade oposta, de portadores de males como transtornos mentais, nem sempre evidentes, serem considerados aptos ao trabalho por se manifestarem estáveis no momento da avaliação. Como subproduto, a norma intensifica a ideia preconceituosa da desonestidade sistêmica e da orientação para a fraude do servidor público.

4.1 DOENÇAS DO TRABALHO

Salvo futura LC, o § 8º do art. 42 da Constituição Estadual, modificado pela EC 26/2020, define que uma das exceções para as regras gerais de aposentadoria do RPPS é:

Art. 42 [...]

§ 8º [...]

III - idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A necessidade de regras de aposentadoria diferenciadas para quem é exposto a agentes nocivos à saúde é um entendimento consensual há muito tempo. O que a EC 26/2020 faz, em consonância com o disposto pela ECF 103/2019, é desvincular os

agentes químicos, físicos e biológicos das categorias profissionais, transformando grupos de trabalhadores expostos de forma consistente aos mesmos riscos ambientais em uma coleção de indivíduos a serem analisados caso a caso. Uma medida que pode ter reflexos até na concessão do benefício de insalubridade.

5 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 42 [...]

§ 1º-A - O servidor público abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

A aposentadoria compulsória também não escapou incólume. Até isso se propõe desconstitucionalizar, passando a ser regida por Lei Complementar.

6 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42 [...]

§ 1º-A - O servidor público abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

[...]

III - aos 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

IV - aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Esta é uma das alterações mais contundentes trazidas pela EC 26/2020. Primeiramente, cumpre observar que as regras dadas acima são para aqueles que ingressarem no serviço público APÓS a promulgação da Emenda Constitucional; note-se, em segundo lugar, que a idade mínima se elevou e que a diferença de idade mínima entre homens e mulheres diminuiu, passando de 5 anos (antes eram, respectivamente, 60 e 55 em geral e, para professores, 55 e 50) para 3 (64 e 61, regra geral; 59 e 56, para professores); e, em terceiro, fique registrado que as garantias passam a ser reguladas por LC, como determinado pela ECF 103/2019. Mas o

problema não se esgota aí. A própria EC 26/2020, além de propor reforma constitucional, ainda apresenta cinco conjuntos de regras de transição fora da Constituição, sem jamais chamá-las assim, deixando o texto confuso. Em qualquer situação, porém, a aposentadoria voluntária se torna tão mais difícil de obter quanto menor for o tempo de contribuição do servidor à época da promulgação da Emenda Constitucional.

6.1 PRIMEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 3º - O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo.

§ 1º - O somatório a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescido, a cada 01 (um) ano e 03 (três) meses, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem.

[...]

§ 4º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os §§ 1º e 3º deste artigo.

As regras de transição acima são válidas para quem JÁ ESTIVER no serviço público quando da aprovação da EC 26/2020. A melhor forma de tornar claro o processo é através do exemplo. Imaginemos a situação de um homem de 39 anos de idade que tenha 15 anos de serviço público. Para alcançar a aposentadoria voluntária, pelas regras anteriores, ele teria que trabalhar por mais 21 anos, totalizando 60 anos de idade (mínimo) e 36 anos de serviço (um a mais do que o valor mínimo).

Seguindo as regras da EC 26/2020, a situação muda bastante. De início, parece haver um ganho: a idade mínima masculina para requerer aposentadoria voluntária “cai” de 60 para 59 anos. Ocorre que o fator previdenciário, o somatório de idade e tempo de contribuição, foi elevado, de 95 (60 anos de idade + 35 anos de contribuição),

valor anterior à EC 26/2020, para 96. Ora, o cidadão do exemplo acima, ao chegar aos 59 anos de idade, terá um somatório de 94 (59 + 35), não alcançando o valor mínimo de 96. Teria, a princípio, que trabalhar mais um ano, já que, a cada período de vida, também aumenta o tempo de contribuição na mesma medida. Contudo, a situação é mais complexa. Para cada 1 ano e 3 meses (ou 15 meses) decorridos, o fator previdenciário aumenta uma unidade, crescendo até o teto de 104. Em 10 anos (120 meses), o fator previdenciário chegaria ao teto, e o homem, para ter direito a se aposentar, teria que alcançar essa soma. Após 21 anos, ele teria, como já visto, 60 anos de idade e 36 anos de tempo de contribuição, totalizando fator previdenciário de 96. Precisaria de mais 4 anos de vida e 4 anos de contribuição para totalizar 104 (60 + 36 + 4 + 4 = 104). Trabalharia, portanto, até os 64 anos de idade, e não mais até os 60, ficando 4 anos a mais do que o mínimo de 60 anos que a Constituição antes exigia. Considerando-se, obviamente, que uma Lei Complementar não piore sua situação, nos 25 anos que ele levar para chegar à reta final.

Por fim, sobre esta regra de transição, há dois detalhes que não se pode deixar de mencionar. O primeiro é que o cálculo dos pontos do fator previdenciário não é feito em anos, mas em dias. Isso abre uma brecha para que as faltas que o indivíduo tenha ao longo dos anos sejam excluídas da conta. O outro detalhe é que, como o fator previdenciário cresce quase na mesma proporção que o tempo de contribuição do indivíduo, poucos conseguirão alcançar a meta antes do teto de 104 pontos ser atingido.

Esta forma de transição é a menos danosa para quem ainda tem muito tempo de contribuição a cumprir. Mesmo assim, o pedágio fica cada vez maior quanto menor for o tempo de contribuição do servidor à época da aprovação da EC 26/2020.

6.1.1 Professores

Art. 3º [...]

§ 2º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 49 (quarenta e nove) anos de idade, se mulher, e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 3º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para os servidores a que se refere o § 2º deste artigo, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, e será acrescido de 01 (um) ponto a cada 01 (um) ano e 03 (três) meses, até atingir o limite de 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e de 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

Pelas regras anteriores, uma professora necessitava cumprir 50 anos de vida e 25 de contribuição, para ter direito à aposentadoria voluntária. Para os homens, os requisitos eram, respectivamente, 55 e 30 anos. Sabendo do estresse emocional intenso e do grande número de horas extraclasse que a profissão demanda, a contagem ainda era excessiva. Infelizmente, nada disso foi levado em conta.

Nesta regra de transição – que segue determinação da ECF 103/2019 para reduzir em 5 anos o tempo de contribuição dos professores, em relação à regra geral – o mesmo engodo dos casos gerais visto na seção 6.1 é aplicado. O aparente ganho da redução de um ano de idade (mulheres passariam de 50 para 49 anos, e homens, de 55 para 54), mantendo os tempos de contribuição (25 anos para mulheres, 30 para homens) cai por terra quando entra no cálculo o fator previdenciário, somatório de idade e tempo de contribuição. Para as mulheres, seu valor mínimo é de 76 pontos, dois anos a mais do que a soma dos valores mínimos previstos no inciso I do art. 2º ($49 + 25 = 74$), o que significaria trabalhar até os 50 anos de vida, para alcançar os 76 pontos, já que a cada ano de vida corresponde um ano de contribuição a mais. Para os homens, o raciocínio é análogo: para atingir o fator previdenciário inicial de 86 pontos, seriam necessários, no mínimo, 55 anos de idade e 31 anos de contribuição ($55 + 31 = 86$ pontos). Novamente, um exemplo pode auxiliar a compreensão.

Tomemos o caso de uma mulher de 35 anos de idade e 11 anos de contribuição. Para inteirar 49 anos de idade e 25 anos de serviço, valores mínimos, ela teria que trabalhar por 14 anos mais. Alcançaria o fator previdenciário de 74 ($45 + 25 = 74$). Necessitaria, inicialmente, de mais um ano de vida e de um ano de contribuição para completar o valor mínimo de 76 pontos. Porém, como o fator previdenciário cresce com o tempo, à razão de 1 ponto a cada 1 ano e 3 meses (15 meses), em 12 anos e seis meses (150 meses), ele passaria do valor inicial, 76 pontos, para o teto, 86. Nesta conjuntura, a mulher teria que trabalhar não por mais 14 anos, mas sim por 20! Assim, atingiria 55 anos de idade e 31 anos de contribuição ($55 + 31 = 86$ pontos) e fecharia

o teto do fator previdenciário. Evidentemente, se uma LC não mudar as regras e se sobreviver à tarefa extenuante de lecionar.

Esta forma de transição é a menos danosa para os professores que têm muito tempo de contribuição a cumprir. Mesmo assim, o pedágio fica cada vez maior quanto menor for o tempo de contribuição do servidor à época da aprovação da EC 26/2020.

6.2 SEGUNDA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 4º - O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo;

V - período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

Tanto o artigo 3º quanto o artigo 4º da EC 26/2020 iniciam seu *caput* da mesma forma. O texto exige bastante do leitor. Como a expressão “regras de transição” não é mencionada, nem se especifica que essa é a segunda alternativa de aposentadoria voluntária para quem já é servidor, mas não cumpriu com os requisitos mínimos, é preciso usar os poderes de dedução. Espera-se de um texto legal que exprima, com clareza, o que pretende determinar. É alarmante que um tópico tão importante para a vida de uma categoria tão numerosa quanto o funcionalismo estadual seja tratado desta maneira.

Para este segundo caso, usaremos outro exemplo. Imaginemos uma servidora que tenha 50 anos de idade e 25 anos de contribuição. Pelas regras anteriores, ela teria que trabalhar mais 5 anos, quando então faria jus à aposentadoria, com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (para mulheres, era o mínimo necessário), com fator previdenciário de 85 pontos.

Por esta norma de transição, porém, o cálculo é diverso. Deixa de ser levado em conta o fator previdenciário. Não é suficiente que a servidora complete a idade

mínima, 57 anos, o que faria com que ela até superasse por 2 anos o tempo mínimo de contribuição, alcançando 32 anos. O inciso V do art. 4º determina que, sobre o tempo que falte para chegar ao mínimo de tempo de contribuição (no nosso exemplo, $30 - 25 = 5$ anos) seja cobrado um pedágio de 60% ($5 \text{ anos} \times 60\% = 3 \text{ anos}$), a ser adicionado à diferença faltante para chegar ao tempo mínimo de contribuição ($5 + 3 = 8$ anos). Assim, a servidora teria que trabalhar um ano a mais, conquistando o direito de se aposentar voluntariamente aos 58 anos de idade, com 33 anos de contribuição.

Esta forma de transição é a menos danosa para quem tinha pouco tempo de contribuição a cumprir à época da aprovação da EC 26/2020.

6.2.1 Professores

Art. 4º [...]

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

Pelas regras anteriores, para fazer jus à aposentadoria voluntária, uma professora tinha que trabalhar até os 50 anos de idade e contribuir por 25, enquanto um homem tinha que trabalhar até os 55 anos de vida, contribuindo por 30 anos. A situação mudou com a aprovação da EC 26/2020. Vamos ao exemplo.

Um professor de 45 anos de idade que tenha contribuído por 20 anos, por esta regra de transição, teria, inicialmente, que lecionar por mais 10 anos, para avançar até os números previstos nos incisos I e II no art. 4º (55 anos de idade e 30 anos de contribuição). Assim seria, não fosse o pedágio, previsto no inciso V. Em função desse mecanismo, o professor teria que permanecer em sala de aula por mais 50% do tempo que lhe restasse, na promulgação da Emenda Constitucional, para totalizar 30 anos de serviço ($10 \text{ anos} \times 50\% = 5 \text{ anos}$). Isto posto, teria que trabalhar não por 10, mas por 15 anos a mais ($10 + 5 = 15 \text{ anos}$).

Note-se que o pedágio para professores é menor do que o da regra geral de transição para o funcionalismo, que é de 60%; ainda assim, 50% está muito longe de ser uma exigência generosa. A EC 26/2020 é bastante perversa para com os servidores na zona de transição.

Esta forma de transição é a menos danosa para os professores que tinham pouco tempo de contribuição a cumprir à época da aprovação da EC 26/2020.

6.3 TERCEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO: POLICIAIS CIVIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS

Art. 5º - O policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º - Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Para os policiais civis e agentes penitenciários que tiverem ingressado nas carreiras antes da promulgação da Emenda Constitucional, foram estabelecidas regras de transição diferenciadas. É preciso lembrar que são duas categorias profissionais que sofrem carga de estresse descomunal, sem falar no risco constante à vida e à integridade física. Devem, por justiça, ter tratamento diferenciado, mas para diminuir sua carga, não para aumentá-la.

Não havia regra específica para a aposentadoria do agente penitenciário; contudo, alcançar aposentadoria integral nos moldes da Lei Complementar Federal (LCF) 51/85 é uma luta antiga dos policiais civis, mas não como define a EC 26/2020. Segundo a LCF 51/85, os policiais têm direito a se aposentar, sem limite de idade: com 30 anos de serviço, sendo 20 como policiais, se homens; ou com 25 anos de

contribuição, sendo 15 como policiais, se mulheres. O que a EC 26/2020 fez foi vincular a aposentadoria voluntária à idade mínima de 55 anos, para ambos os sexos, mantendo as exigências de tempo de contribuição da LCF 51/85. Em suma, as obrigações permanecem, enquanto direitos são retirados, apenas com uma definição do que conta como trabalho estritamente policial um pouco mais abrangente (§ 1º).

A primeira possibilidade para a aposentadoria voluntária do policial civil e do agente penitenciário (§ 1º, art. 5º) não diferencia sexos quanto à idade mínima, penalizando as mulheres. São necessários 55 anos de idade para todos. O tempo mínimo de contribuição diferenciado para cada sexo, porém, foi mantido.

No § 2º do art. 5º, surge outra possibilidade de cálculo para a aposentadoria do policial civil e do agente penitenciário, com diferença mínima de idade entre os sexos (52 anos para mulheres, 53 anos para homens). Para exemplificar, tomemos um policial civil que tenha, quando da promulgação da Emenda Constitucional, 48 anos de idade, 26 anos de contribuição total e 22 anos estritamente como policial. Conforme a LCF 51/85, ele teria que trabalhar por mais 4 anos para poder se aposentar, pois alcançaria o requisito mínimo de 30 anos de contribuição ($26 + 4 = 30$ anos de contribuição). No entanto, como foi criada uma idade mínima de 53 anos de idade para os homens, sua permanência em serviço seria estendida, inicialmente, por mais 1 ano ($48 + 4 + 1 = 53$ anos de idade). Este número, porém, ainda não é o valor final.

Para os policiais civis e agentes penitenciários, há a cobrança de um pedágio igual ao dos professores, de 50% sobre o período restante, para completar o tempo de contribuição. Assim, para o tempo de contribuição geral, o policial do nosso exemplo terá que trabalhar não só mais 4 anos, tendo que acrescentar 2 ($4 \times 50\% = 2$), resultando em 6 anos de contribuição. Neste exemplo, portanto, o policial civil poderá se aposentar voluntariamente aos 54 anos de idade, fechando 32 anos de contribuição. Como se percebe, só há vantagem para a aplicação do § 2º do art. 5º se o indivíduo faltar pouco tempo de contribuição para cumprir os requisitos e estiver perto de completar a idade mínima de 52 anos (mulher) ou 53 anos (homem).

6.4 QUARTA REGRA DE TRANSIÇÃO: SERVIDORES QUE INGRESSAREM APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 26/2020

Art. 6º - Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime de previdência de que trata o caput do art. 42 da Constituição Estadual, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores públicos serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º-A do art. 42 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma do inciso IV do § 1º-A e dos incisos II e III do § 8º do art. 42 da Constituição Estadual poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição e 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos;

III - o professor, aos 59 (cinquenta e nove) de idade, se homem, aos 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 4º - A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil e do agente penitenciário, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Esta regra de transição é uma consequência direta da desconstitucionalização dos direitos e constitucionalização de deveres do servidor público. Como as questões fundamentais foram transferidas para a orientação de Lei Complementar, a ser votada oportunamente, criou-se uma lacuna entre a promulgação da Emenda Constitucional e a promulgação desta futura LC. O art. 6º da EC 26/2020 foi criado para abranger os servidores que ingressarem neste intervalo de tempo e que porventura venham a cumprir os requisitos mínimos para a aposentadoria voluntária nesta condição.

É uma precaução que nos parece mais formal do que com efeitos práticos. É improvável que decorram 25 anos – tempo mínimo de contribuição prescrito nos artigos acima – entre a promulgação da EC 26/2020 e a promulgação da LC que discipline esta regra de transição. De fato, a probabilidade maior é que gestões futuras modifiquem ainda mais o RPPS, amparadas na fragilidade da situação dos servidores. Por conta da inaplicabilidade imediata (e pouco provável), não nos debruçaremos em profundidade sobre o art. 6º desta emenda.

6.5 QUINTA REGRA DE TRANSIÇÃO: SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 7º - Até que lei complementar discipline o inciso I do § 8º do art. 42 da Constituição Estadual, a aposentadoria do servidor público com deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Foi criada uma regra de transição para o servidor público com deficiência, que valerá do momento da promulgação da EC 26/2020 até o surgimento da LC que definirá como será o processo da sua aposentadoria. Neste intervalo, terá vigência o disposto na Lei Complementar Federal 142/2013:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ANOS)		IDADE		CATEGORIA DE DEFICIÊNCIA	VALOR DOS PROVENTOS (%)
HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER		
25	20	-	-	Grave	100
29	24	-	-	Moderada	100
33	28	-	-	Leve	100
15	15	60	55	-	70*

Fonte: Lei Complementar Federal 142/2013.

* Este percentual pode ser aumentado, à razão de 1% a cada 12 meses trabalhados, até o teto de 30% (ou seja, até inteirar 100%. A Lei não leva em conta a idade com que a pessoa ingressou no serviço público.

Esta era a mesma situação objetiva que vigorava antes da promulgação da Emenda Constitucional, já que o art. 41 da Lei 11357/2009, que trata das regras de

aposentadoria para servidor portador de deficiência, ainda aguardava Lei Complementar que o disciplinasse. Se há mudança, ela ocorre no campo subjetivo da conjuntura política. Considerando a grande quantidade de alterações deletérias trazidas para o servidor estadual baiano pela EC 26/2020, é discutível crer que a futura LC demore tanto tempo a ser votada, ou mesmo que seja benéfica.

7 PARIDADE

Art. 42 [...]
§ 2º - Revogado.

Tão importante quanto o que a EC 26/2020 modificou no texto, é aquilo que ela suprimiu. Neste caso, o trecho que ela revogou da Constituição Estadual assim dizia:

Art. 42 [...]
§ 2º - Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Nada mais significa a revogação deste parágrafo do que o fim da paridade entre ativos, inativos e pensionistas. Em outras palavras, os reajustes salariais que porventura o servidor ativo receber não serão recebidos por aposentados e pensionistas. Mais adiante no texto da EC 26/2020 (art. 3º, § 6º, inciso I), é esclarecido que aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não serão atingidos. Nunca é demais lembrar, porém, que essa garantia não é mais constitucional, e sim dada por Lei Complementar; logo, bem mais frágil.

8 PENSÃO POR MORTE

Art. 42 [...]
§ 3º - O benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de óbito decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de agentes penitenciários e policiais civis, sendo vedada a sua concessão em valor inferior a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal

quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

A pensão por morte foi talvez o direito mais aviltado pela EC 26/2020. Trataremos primeiro da agressão mais extensa. Ao contrário do aposentado, que não pode, em qualquer situação, ter proventos inferiores a um salário-mínimo (art. 3º, § 6º), o pensionista, para ter esta garantia, não pode possuir outra fonte de renda. A referência ao § 2º do art. 201 da Constituição Federal aí está para que a palavra salário-mínimo não conste no texto, tornando-o mais hermético e vinculando ainda mais o projeto estadual para a previdência àquele da União. Também aproxima mais o RPPS do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sinalizando um objetivo futuro de redução ou extinção do funcionalismo público.

Voltando à situação dos provimentos dos pensionistas, algo que tem ocorrido com bastante frequência na legislação brasileira é a criação de regras que **parecem** justas, mas encobrem situações terríveis para quem é atingido por elas. Uma delas é o salário-mínimo ser referência apenas para aqueles que não têm fonte alternativa de renda. A princípio, parece uma medida coerente pensar que quem já trabalha não precisaria ser amparado tão fortemente pelo Estado. O problema deste raciocínio é que ele abre espaço para que as pessoas mais vulneráveis (idosos, portadores de deficiência, menores de idade) se vejam desamparados com o súbito desaparecimento do(a) provedor(a) do lar, podendo passar a receber menos do que um salário-mínimo. E a brecha é explorada:

Art. 8º - A pensão por morte concedida aos dependentes do servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

O valor padrão, para a família, seria de 50%, mais 15% por dependente, com teto de até 100% do valor da aposentadoria do falecido, desde que não ultrapassado o teto do INSS. A redução brutal do benefício pode gerar muitas situações nefastas, ampliando a já imensa desigualdade neste país. Por exemplo: se a família for constituída somente pelo cônjuge sobrevivente, este terá que sobreviver com seus

provimentos mais 65% do valor anterior recebidos pelo servidor falecido (50% para a família + 15% para o cônjuge dependente = 65%), em um Estado como a Bahia, em que o piso salarial do funcionalismo é, de modo geral, baixo; existe a possibilidade real de um dependente passar a receber provento inferior a um salário-mínimo; pensionistas em idade avançada tendem a precisar de mais atenção médica, de remédios, de cuidadores, que talvez a pensão reduzida não seja suficiente para cobrir; no quadro atual de desemprego e crescimento galopante da informalidade, muitas vezes os provimentos do aposentado eram o que mantinha a família flutuando na superfície e a redução pode ser catastrófica para os menos favorecidos; com o Brasil em recessão, o Estado precisa estimular a produção e o consumo, não penalizar o cidadão por sua falha em gerenciar a Economia; em certos municípios carentes, a renda dos aposentados e pensionistas é crucial para movimentar economicamente o local e a redução dos proventos destes beneficiários tende a impactar negativamente estes locais etc.

O § 1º do art. 8º prevê que cada cota de dependente (15%) seja extinta quando ele deixe de sê-lo (por morte, por passar de 18 anos, por se curar de enfermidade incapacitante), não revertendo à família. Por exemplo, em uma família composta por uma viúva e dois filhos menores de idade, todos sem enfermidades incapacitantes, teríamos 50% da família, mais 15% por cada um deles, totalizando 95% (50% do lar + 15% da viúva + 15% do filho 1 + 15% do filho 2 = 95%). Para chegar aos 100%, seria necessário que houvesse mais um dependente⁶ (50% do lar + 15% da viúva + 15% do filho 1 + 15% do filho 2 + 5% de um outro dependente = 95%). Quando o filho 1 se tornar maior de idade, seus 15% desaparecerão do cálculo, restando 80% (50% do lar + 15% da viúva + 15% do filho 2). A lei, como “compensação” pela a redução da renda familiar, estabelece que, em uma família com no mínimo quatro⁷ dependentes, o valor continuará sendo de 100%, mesmo com o desaparecimento de algum outro dependente. Ora, como vimos, para alcançar os 100% dos proventos do servidor falecido, é necessário que a família tenha quatro membros que sejam, também, dependentes. Então esse cálculo só seria vantajoso para uma família numerosa, em que haja muitos dependentes, de modo que mesmo que um perca o posto, outro ocupe

⁶ Esta foi a única emenda que a PEC 159/2020 sofreu em sua tramitação pela Assembleia Legislativa da Bahia. Aumentou consideravelmente o dano da proposta original, que previa 40% do valor da pensão para a família, mais 20% por dependente. Nesta conjuntura, seriam necessários três dependentes para inteirar 100% do valor.

⁷ Na proposta original, o número mínimo seria de três dependentes.

o lugar, restando sempre no mínimo quatro. Com a população baiana em decréscimo⁸, a tendência é que poucos usufruam deste benefício. E ainda menos quando a definição de quem pode ser dependente é estreitada:

Art. 8º [...]

§ 5º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Nos §§ 2º e 3º do art. 8º, vemos que o “dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave” deve receber pensão de 100%, limitada ao teto do INSS (atualizado, em 2020, para R\$6101,06). Para os demais dependentes, vale a regra geral de 50% para a família, mais 15% por dependente, até o máximo de 100%. Em outras palavras, não importa a gravidade da deficiência ou a extensão dos cuidados médicos necessários: os valores a receber são fixos. O que é bem curioso, porque a chamada “incapacidade permanente para o trabalho”, como já visto, deve ser sempre reavaliada, para que se tenha certeza de que o servidor pode retornar ao trabalho, mas a quantia a ser destinada ao deficiente não pode ser revista. Para o cumprimento dos deveres para com o Estado, a análise das condições de saúde deve ser feita caso a caso, sendo a incapacidade enquadrada em uma escala que determina se há condições de trabalho, mesmo por readaptação; para a concessão dos benefícios, no entanto, um valor fixo é definido e não existe gradação, havendo unicamente as categorias “deficiente” e “não deficiente”.

Vemos, no § 4º do art. 8º, o seguinte:

§ 4º - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei.

A Lei a que o artigo acima se refere não está para ser criada, e sim em vias de ser modificada pelo PL 23728/2020, apresentado pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa da Bahia, junto com a PEC 159/2020. Trata-se da Lei 11357/2009, que: “Organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e dá outras providências.”. Por isso é necessário analisar as Leis

⁸ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/panorama>

abaixo da Constituição, pois elas detalham os procedimentos. Neste caso, ampliam o leque de restrições de direitos.

Atualmente, há uma tabela no § 2º do art. 22 da Lei 11357/2009 estipulando que a duração do período de recebimento das pensões está vinculada ao que se chama de “expectativa de sobrevida”, ou seja, ao tempo que teoricamente o dependente teria a viver após a morte do servidor, definido com base na Tábua Completa de Mortalidade do IBGE⁹. Quanto maior a expectativa de sobrevida, menos tempo o beneficiário receberá a pensão.

O PL 23728/2020 propõe fixar o tempo de recebimento por faixas etárias. Para que se torne vitalício, o cônjuge deve ter mais de 44 anos de idade. Há uma boa razão para o Estado desejar essa mudança. Ocorre que a expectativa de sobrevida é uma grandeza variável. Conforme a citada Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil, quanto mais uma pessoa vive, mais se espera que viva. Em 2018, por exemplo, esperava-se que homens, ao nascer, vivessem, em média, até os 72,8 anos; contudo, se o homem chegasse, por exemplo, aos 60 anos, a expectativa é que atingisse os 80,6 anos. Com números variáveis, o Estado corre o risco de “pagar por mais tempo” a um pensionista. Logo, é melhor criar uma tabela com faixas etárias fixas.

Outra modificação ensejada pelo PL 23728/2020, no art. 61, diz respeito à prescrição do direito de recebimento da pensão. Atualmente, se o beneficiário não der entrada no pedido da pensão em até 5 anos, perde direito apenas ao retroativo. Caso este PL seja aprovado, todavia, se a pretensão à pensão não for declarada no prazo de 5 anos (salvo menores, incapazes e ausentes) o direito prescreve.

Por fim, dentre as grandes alterações contempladas tanto pela EC 26/2020 quanto pelo PL 23728/2020, está tratar “de forma diferenciada a hipótese de óbito decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de agentes penitenciários e policiais civis”. Esta é mais uma situação que parece positiva, mas não é. Na prática, o “tratamento diferenciado” consiste em conceder ao cônjuge (e não a qualquer outro dependente) o direito ao recebimento vitalício da totalidade dos proventos do falecido.

Citar a morte gloriosa no cumprimento do dever do agente penitenciário ou do policial civil para justificar algo a que todos deveriam ter direito, uma pensão que contemple a integralidade dos proventos do falecido, significa que todas as outras

⁹ https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf

situações de óbito, por exclusão, não serão beneficiadas por este direito. Por conseguinte, se um policial civil sofre, por exemplo, um infarto fulminante dormindo, sua viúva entrará na regra geral de cálculo de pensão, ainda que o estresse da profissão tenha contribuído, talvez de modo determinante, para a *causa mortis*. Afinal, infarto não é agressão. Se uma agente penitenciária leva uma bala perdida no trânsito e não está em serviço, tampouco seu viúvo receberá pensão integral, pois houve agressão, mas não em função do trabalho da agente. Não é difícil também imaginar a quantidade de pedidos que podem, no limite, ser rejeitados por estarem na zona cinzenta. Por exemplo, um policial civil baleado em troca de tiros com suspeito cujo quadro seja estável, sem risco imediato de morte, mas que vem a óbito em cirurgia por erro médico comprovado, foi a óbito por conta dos tiros ou da imperícia do cirurgião?

9 ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E APOSENTADORIAS

Art. 42 [...]

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Após a promulgação da Emenda Constitucional, não é mais possível a acumulação de aposentadorias ou de pensões do Regime Próprio de Previdência Social, salvo aquelas oriundas de acumulações legalmente previstas (professor e cargo técnico, médicos e certos casos da magistratura, por exemplo). O servidor aposentado pode, entretanto, acumular seu benefício com a pensão por morte de seu cônjuge, observando-se as regras para a concessão de pensão apresentadas na seção 8 desta nota técnica. O texto adequa a Constituição Estadual baiana ao disposto na ECF 103/2019.

Assim como a EC 26/2020, a Emenda Constitucional Federal possui um texto à parte, de modo a reger certos aspectos, deixando-os de fora da Carta Magna. Além do discutido no parágrafo anterior, o texto que se segue à Emenda propriamente dita determina que, mesmo em caso de acúmulo de pensões de diferentes regimes, o benefício mais vantajoso será integral, porém o de menor valor será parcial, conforme escala. Diz a ECF 103/2019:

Art. 24. [...]

[...]

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Vale dizer que definir o direito à integralidade do benefício mais vantajoso não é o mesmo que dizer que o valor que o cônjuge falecido recebia. Trata-se do benefício calculado como na seção 8, no percentual aferido em função do número de dependentes. Do mesmo modo, quando somados os benefícios, a partir do que exceder um salário-mínimo, haverá pedágio sobre o benefício de menor valor.

10 MANDATOS ELETIVOS

Art. 42 [...]

§ 6º - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

O § 6º do art. 42 da EC 26/2020 tem apenas uma diferença em relação ao texto anterior da Constituição Estadual. São acrescentados à lista de categorias cujo teto de aposentadoria deverá ser o definido pelo INSS os mandatos eletivos. Ao pé da letra, governador e deputados estaduais teriam seus proventos calculados no tempo de serviço nestes cargos como os de quaisquer comissionados ou temporários, tais quais os de Regime Especial de Direito Administrativo (REDA).

Mais uma vez, temos algo que parece bom encobrendo algo que não é. Deputados estaduais e governadores sendo tratados como qualquer outro trabalhador para efeito de aposentadoria é uma reivindicação justa e lugar-comum na maioria dos países desenvolvidos. Ao introduzir os mandatos eletivos nesta condição, a mensagem que se deseja passar é que os legisladores “cortam na carne”, aceitando dar sua cota de sacrifício pela saúde das contas públicas – um dos grandes argumentos para a consecução da EC 26/2020. O problema é vender o que nada mais é do que a correção de um desvio como se fosse uma troca. Não precisamos abrir

mão de nossos direitos para que parlamentares e chefes do Executivo abram mão de seus privilégios – e aqui finalmente a palavra é usada de modo consequente. Nossos benefícios não precisam ser aviltados para que essas pessoas aceitem pôr um freio a suas vantagens. Não há porque nivelar por baixo.

11 CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 42 [...]

§ 5º - Revogado.

[...]

§ 7º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei e não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Trocando em miúdos, para os servidores que ingressarem no serviço público estadual após a promulgação da Emenda Constitucional, os proventos de aposentadoria serão, no mínimo, de um salário-mínimo, e no máximo, equivalentes ao teto do INSS. Abre-se também a possibilidade para a instituição de previdência complementar privada.

Para os servidores que ingressaram até o dia 31 de dezembro de 2003, de acordo com a regra de transição descrita na seção 6.1, os proventos de aposentadoria serão integrais, desde que cumpridas as regras de idade mínima: 61 anos de idade para mulheres ou 64 para homens; 56 anos de idade para professoras e 59 anos de idade para professores (inciso III, § 5º, art. 3º). Os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 e optarem pela regra de transição descrita na seção 6.2, por sua vez, para se aposentarem com integralidade de proventos, terão que trabalhar, no mínimo: até 57 anos de idade, se mulheres, ou 60 anos de idade, se homens; até os 52 anos, se professoras, ou 55 anos, se homens (inciso I, § 2º, art. 4º).

A revogação do § 5º do art. 42 segue o exemplo da Constituição Federal, onde isto também ocorreu. Este artigo estabelecia que os “proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”. Em sua forma original, ele deixava implícita a possibilidade de aposentadoria e pensão integrais. Por isso foi removido, deixando em seu lugar o § 7º.

Em seu corpo, artigos 3º e 4º, a EC 26/2020 estabelece o teto de aposentadoria para os servidores efetivos enquadrados na primeira ou na segunda regras de transição, discutidas nas seções 6.2 e 6.3 desta nota técnica (servidores efetivos em geral e professores, exceto policiais civis e agentes penitenciários). Para ambas as situações, aqueles que tiverem ingressado no serviço público estadual até o dia 31 de dezembro de 2003 poderão se aposentar com proventos integrais, salvo tenham optado por previdência complementar (§ 16, art. 40, Constituição Federal). Para os que ingressaram depois desta data limite, o valor mínimo de proventos de aposentadoria será de um salário-mínimo, e o valor máximo, o teto do INSS.

Não obstante a EC 26/2020 discipline alterações na Constituição Estadual, a peculiar estrutura deste dispositivo traz outras modificações para o cálculo dos proventos de aposentadoria, fora dos limites da Emenda Constitucional:

Art. 3º [...]

§ 7º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 4º desta Emenda Constitucional, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante a aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

O § 7º do art. 3º do corpo da Lei estipula a composição dos proventos do servidor efetivo, para efeito de aposentadoria. No inciso I, vemos que, para cargos que sofrerem variação de carga horária, os adicionais deverão ser calculados por média aritmética. Já no inciso II são estabelecidas regras para cálculo de vantagens

vinculadas a avaliações de desempenho. Este trecho relativiza o cálculo de proventos de aposentadoria para servidores que tenham sua vida profissional afetada por duas proposições federais atualmente tramitando no Congresso Nacional: a PEC 438/2018, que, dentre outras modificações, apresenta a possibilidade *constitucionalizada* de redução de carga horária de servidor, com conseqüente redução de salário; e a PEC 51/2019, que cria regras de avaliação de desempenho, com possibilidade até de exoneração de servidores efetivos.

Para o servidor que ingressou no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional, as perdas são enormes. O art. 36 da Lei 11357/2009 determinava que o cálculo dos proventos de aposentadoria levasse em conta a média aritmética de 80% dos maiores salários. O *caput* do art. 9º da EC 26/2020, porém, aumenta este percentual para 90%. A alteração correlata na Lei 11357/2009 tramita no bojo do PL 23728/2020.

Ora, em serviço público, existe, para cada órgão, um plano de carreira, o que equivale a dizer que são esperadas progressões funcionais periódicas. Logo, os vencimentos tendem a aumentar ao longo do tempo. Quando se aumenta a quantidade dos proventos que participarão da média aritmética, esta passa a incluir alguns valores menores, do início da carreira do servidor, o que rebaixa o valor final. Este resultado pode se tornar tão danoso, em certos casos, que foi incluída uma porta de emergência, no § 5º do art. 9º, permitindo que alguns dos menores salários sejam retirados da média aritmética, caso o quantitativo obtido seja baixo demais (leia-se: inferior a um salário-mínimo). Neste caso, como pagamento pela “gentileza”, os anos de contribuição retirados da conta ficam prejudicados para uso em qualquer tipo de aposentadoria, dentro das formas legais de acumulação.

Por seu turno, o § 2º do art. 9º estabelece que, da média de 90% dos maiores salários, obtida acima, deve-se retirar 60%, caso o servidor tenha o tempo mínimo de contribuição. Este será o valor de seus proventos, desde que não ultrapassem o teto do INSS (§ 1º do art. 9º). Para obter os 40% que faltam e integralizar os 100%, a regra varia de acordo com o sexo do servidor. Para o homem, após 20 anos de contribuição (tempo mínimo), dois pontos percentuais serão adicionados para cada ano trabalhado – ou seja, ele terá que trabalhar por mais 20 anos (2 pontos X 20 anos = 40%). Para a mulher, após 15 anos de contribuição (tempo mínimo), dois pontos percentuais serão adicionados para cada ano trabalhado – ou seja, ela também terá que trabalhar por mais 20 anos. Assim, para proventos de 100%, homens terão que chegar a 40 anos

de contribuição, e mulheres, a 35. São atingidos por esta norma, conforme ainda o § 2º do art. 9º, todos os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar após 31 de dezembro de 2003 (inciso I), aí inclusos professores, policiais civis e agentes penitenciários (inciso II), salvo as exceções já mencionadas.

Vamos a um exemplo, para melhor entender o cálculo. Suponhamos que um servidor homem que ingressou no serviço público após 31 de dezembro de 2003 chegue aos 65 anos de idade e deseje se aposentar. Suponhamos também que, ao chegar a esta idade, ele tenha alcançado 38 anos de contribuição. Inicialmente, será preciso calcular a média aritmética de 90% de seus maiores salários (§ 1º do art. 9º). Vamos imaginar que essa média dê R\$4.000,00. Na sequência, seguindo o § 2º do art. 9º, será preciso calcular 60% do obtido na primeira operação ($R\$4.000,00 \times 60\% = R\$2.400,00$). Então, por cada ano trabalhado que ultrapasse os 20 anos ($38 - 20 = 18$ anos) serão adicionados 2% ($18 \text{ anos} \times 2 \text{ pontos} = 36\%$). A seguir, o resultado apurado é somado aos 60% iniciais ($60\% + 36\% = 96\%$). Daí o percentual encontrado é aplicado à média aritmética original ($R\$4.000,00 \times 96\% = R\$3.840,00$). Pronto. Estes serão os proventos de aposentadoria de um servidor idoso, após quase 40 anos de trabalho: R\$3.840,00. Caso queira alcançar os R\$4.000,00, ele terá que trabalhar por mais 2 anos e se aposentar com 67 anos de idade.

No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, advinda de acidente de trabalho, doença do trabalho ou doença profissional, para servidores que ingressaram após 31 de dezembro de 2003, não existe esse pedágio de mais 20 anos de trabalho, sendo a integralidade dos proventos de aposentadoria automática; em compensação, a referência para este valor inclui não a média aritmética de 90% dos maiores salários, mas sim a de 100% deles, limitados ao teto do INSS (§ 3º do art. 9º). Ou seja, o benefício da pessoa que não tem saúde para trabalhar é integralizado no momento da aposentadoria, a qualquer tempo de contribuição, mas é bastante reduzido no cálculo.

Não é estimulada, na EC 26/2020, a aposentadoria compulsória por idade, para quem não possui, em paralelo aos longos anos de vida, longo tempo de contribuição:

Art. 9º [...]

§ 4º - O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 6º desta Emenda Constitucional corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher, limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de

cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Texto hermético, cálculo complexo. Vamos a um exemplo. Suponhamos que o servidor homem do exemplo anterior, em vez de se aposentar voluntariamente aos 65 anos, deseje prosseguir até a idade limite para a aposentadoria compulsória (como visto na seção 5 desta nota técnica, 70 ou 75 anos, a depender de futura LC). Como hipótese, imaginemos que ele complete os 38 anos de contribuição na idade limite e que esta seja de 75 anos. A conta é idêntica, até chegar ao resultado de R\$3.840,00. Como se trata de aposentadoria compulsória, porém, há um cálculo adicional a realizar. Seu tempo total de contribuição é dividido por 20 ($38 / 20 = 1,9$). A seguir, toda fração que ultrapasse uma unidade é desprezada ($1,9 - 0,9 = 1,0$) e este número é multiplicado pelo valor provisório encontrado para os proventos de aposentadoria do servidor ($R\$3.840,00 \times 1 = R\$3.840,00$). Para quem tem mais de 20 anos de serviço e se aposenta compulsoriamente, portanto, não fará diferença. Para que serviria, então, um cálculo que gera multiplicação por 1?

A resposta é que não necessariamente a multiplicação será por uma unidade. De acordo com o art. 43 da Constituição Estadual, não existe limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, exceto o da aposentadoria compulsória – que é, como diz seu nome, obrigatória na forma da lei. O § 4º do art. 9º da EC 26/2020 existe, portanto, para atingir aqueles que porventura ingressarem no serviço público mais tarde e não conseguirem comprovar período de vínculo formal de trabalho que totalize 20 anos, um dos requisitos mínimos para a aposentadoria. Já que não há como impedir a aposentadoria compulsória, cobra-se um pedágio de quem não atinja os 20 anos de tempo de contribuição.

Vejamos como ficaria o cálculo nesta situação. Tomemos um modelo ilustrativo baseado nos dois últimos exemplos, de um servidor homem que chega à idade da aposentadoria compulsória com 15 anos de tempo de contribuição. Se este servidor alcançar, na média aritmética de 90% de seus salários, um valor de R\$4.000,00, deverá retirar deles, como especifica o § 2º do art. 9º, 60%, obtendo o valor intermediário de R\$2.400,00 ($R\$4.000,00 \times 60\% = R\$2.400,00$). Teremos, neste caso, um fator de correção de 0,75, por conta de seu tempo de serviço ($15 / 20 = 0,75$). Este valor fracionário deve ser multiplicado pelo valor anterior ($R\$2.400,00 \times 0,75 = R\$1.800,00$). O valor da aposentadoria do servidor, aos 70 ou 75 anos de idade, será,

por conseguinte, de R\$1.800,00, em lugar dos R\$2.400,00 que teria se tivesse completado os 20 anos, com fator de correção 1 ($20 / 20 = 1$).

Sobre os reajustes salariais, a EC 26/2020 os atrela ao INSS. Como o observador atento deve perceber, cada vez mais o Regime Próprio de Previdência Social se aproxima do Regime Geral de Previdência Social.

11.1 ACRÉSCIMOS DO PL 23728/2020

Embora não possa ir de encontro ao que reza a Constituição Estadual, é papel dos PL especificar o que a Carta Magna deixa vago ou em aberto. Assim sendo, sua análise, como demonstrado em outros pontos desta nota técnica, é sempre útil. Nem todos os itens elencados nesta seção correspondem a cálculo de proventos, porém todos têm efeito direto nas regras para recebimento e no valor líquido. Por impactarem financeiramente a vida do servidor, foram reunidos aqui. Dentre as modificações que esta proposição pode trazer para a Lei 11357/2009, se aprovada, temos:

- a) No artigo 54, que prevê a forma de reajuste salarial para pensões e aposentadorias, reproduz a Carta Constitucional, no que tange a seguir as determinações do RGPS. Retira, porém, o trecho que garante a necessidade de preservação do valor real dos proventos;
- b) O artigo 56 estabelece em até 60 dias o prazo do Estado para a concessão do pedido de pensão e de aposentadoria, a partir de protocolado o pedido. Se aprovado o PL, será de até 180 dias;
- c) Uma nova alíquota de 15% de contribuição previdenciária foi prevista, para todo valor que ultrapassar os R\$15.000,00 dos proventos de ativos, inativos e pensionistas (art. 67 e § 2º e 3º do art. 71). Para “compensar” o aumento sobre as faixas superiores de salário, seriam isentados de contribuição aqueles cujos proventos fossem inferiores a 3 salários mínimos (atualmente, pagam todos aqueles com proventos de até 1 salário-mínimo) (art. 69);
- d) Servidores à disposição passariam a recolher contribuição previdenciária, exceto sobre parcela não incorporável ao salário (art. 83, parágrafo único);

e) O art. 14 da Lei 11357/2009 lista aqueles que hoje são considerados benefícios previdenciários. O PL 23728/2020 retira desta lista, para o segurado, salário-família, auxílio-doença, reserva remunerada ou reforma e salário-maternidade. Retira também o auxílio-reclusão para os dependentes, transferindo todos os artigos que deste tratam, por meio do mesmo PL, para a Lei 6677/1994, Estatuto do Servidor Público. Antes deste fato, a ECF 103/2019 modificou o art. 39, § 14 da Constituição Federal, tornando obrigatório que todos os entes federados instituíam regime de previdência complementar. Remover benefícios da previdência, incorporando-os à lista de obrigações do Estado, parece se concatenar com mais um esforço para aumentar a presença do privado no que costumava ser negócio exclusivo do Estado. Não se deve esquecer que, antes de sua privatização, todos os bancos estaduais foram saneados, seus passivos absorvidos pelos entes federados. Tal processo, se levado a cabo, tornará ainda mais frágil a segurança financeira do aposentado e do pensionista, não tendo mais para seus proventos a garantia de solvência do Estado.

12 ABONO PERMANÊNCIA

Art. 42 [...]

§ 9º - Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A modificação, neste caso, foi simples, mas altera profundamente o texto constitucional. A expressão “no máximo” foi acrescentada, relativizando o valor do abono permanência. Antes da aprovação da EC 26/2020, o servidor que optasse por permanecer em serviço, mesmo já tendo cumprido com os requisitos para a aposentadoria, receberia um abono permanência no valor de sua contribuição previdenciária. A Emenda Constitucional definiu que este seria o teto, mas não o valor mínimo. Por este artifício, o valor do abono foi desconstitucionalizado, pois o limite inferior do benefício, na ausência de definição da Carta Magna, necessita ser

determinado por uma Lei menor. E é justamente o que faz o PL 23729/2020, fixando o percentual em 60%:

Art. 1º - Os militares estaduais e os servidores públicos civis do Estado da Bahia que tenham completado os requisitos para a transferência para a reserva remunerada a pedido e para aposentadoria voluntária, respectivamente, e que optem por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor de 60% (sessenta por cento) de sua contribuição previdenciária.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A EC 26/2020 não é um fenômeno isolado na transformação legal porque passa a sociedade brasileira. Nem por isso, porém, deve ser menos lamentada. De modo geral, a maioria dos servidores estaduais perderam direitos. Muitos deixaram de existir, outros foram sensivelmente reduzidos. A maioria deles foi desconstitucionalizada, ficando à mercê das forças políticas que queiram torná-los ainda mais frágeis no futuro. Os deveres e restrições, todavia, foram, em grande parte, constitucionalizados, dificultando em muito a luta dos servidores.

Neste processo, fica claro que os Projetos de Leis Ordinárias e de Leis Complementares devem ser fiscalizados de perto, pois neles está a chave para o ajuste fino que dá o tom para a opressão de que é vítima hoje o funcionalismo não só baiano, mas brasileiro, em todas as suas instâncias. A pulverização de partes da informação por muitos dispositivos legais e pelos diversos entes federados é outro desafio à atenção de todos aqueles que resistem ao rolo compressor. Deve também ser acompanhada com apreensão a substituição de termos pacificados no ordenamento jurídico-legal por outros, o que tende a trazer de volta à mesa entendimentos outrora consagrados, possibilitando maior redução de direitos.

Por fim, compete destacar que, como um padrão que se alastra pelo país, as categorias profissionais que mais perderam com a Emenda Constitucional aqui analisada foram justamente as que mais deveriam ser protegidas, por conta da jornada extenuante ou do risco à integridade física e psicológica a que estes servidores estão expostos diariamente, a saber, professores e policiais civis. Lamentavelmente, porém, os mais atingidos de todos os nominados pela EC 26/2020 não formam categoria, pois têm em comum apenas o sofrimento, seja causado pela perda de ente querido, seja pela saúde debilitada: são eles os pensionistas, os dependentes, os enfermos, os

deficientes. Por não terem poder de barganha, por compartilharem somente a condição de vulnerabilidade, por terem sua capacidade de organização e de pressão dificultadas, tornaram-se alvos preferenciais na redução de proventos e benefícios.